



Projeto de Lei n.º 194/XIV

A altera o Estatuto da Ordem dos Advogados, revendo o estatuto remuneratório do Revisor Oficial de Contas que integra o respetivo Conselho Fiscal

Exposição de Motivos

O Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, prevê no respetivo artigo 48.º a existência de um Conselho Fiscal, composto por um presidente, dois vogais e um revisor oficial de contas (ROC).

Todavia, o mesmo Estatuto estabelece uma regra de obrigatoriedade e gratuidade do exercício de funções nos vários órgãos da Ordem, dessa regra apenas excecionando o cargo de Bastonário e o do Provedor dos Clientes.

No caso do Bastonário, estabelece-se no n.º 2 do artigo 15.º que o Bastonário pode exercer funções em dedicação exclusiva, com suspensão da sua atividade profissional, podendo fazer intervenção como advogado desde que não remuneradas e em defesa da dignidade da advocacia, do Estado de direito e dos direitos humanos, e sem prejuízo do direito ao subsídio de deslocação previsto na alínea v) do n.º 1 do artigo 46.º do mesmo Estatuto. Já quanto ao Provedor dos Clientes, o n.º 3 do artigo 15.º estabelece que este poderá ser remunerado, nos termos a prever no respetivo regimento.

A regulamentação em vigor coloca, pois, um problema ao nível da compatibilização destas exigências com a função do revisor oficial de contas. O ROC é, nos termos da lei que regula a respetiva atividade, um profissional livre, não advogado, sendo a sua atividade de certificação necessariamente remunerada.



Ora, não podendo a Ordem dos Advogados remunerá-lo, em função da regra de gratuidade do exercício de funções que consta do já referido artigo 15.º, não lhe pode ser exigível que proceda à certificação das contas da Ordem, tornando evidente que a norma respeitante à gratuidade parece não ter tido em consideração essa realidade particular, que pressupõe a prática de atos próprios de outra profissão no âmbito de um órgão da Ordem dos Advogados.

A situação gerada por esta dificuldade, conducente à omissão de certificação das contas da Ordem dos Advogados, tem sido mesmo objeto de pronúncia e chamada de atenção pelo Tribunal de Contas, sem que a Ordem tenha ferramentas jurídicas para o superar.

É neste contexto que se surge a presente iniciativa legislativa, que visar oferecer uma solução simples e cirúrgica para esta dificuldade, através do aditamento de um novo n.º 4 ao artigo 15.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, prevendo a possibilidade de remuneração do Revisor Oficial de Contas.

Deve ser ouvida a Ordem dos Advogados, nos termos da alínea j) do artigo 3.º do respetivo Estatuto, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, bem como a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, nos termos da alínea g) do artigo 6.º do respetivo Estatuto, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados e Deputadas do Grupo Parlamentar apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º



145/2015, de 9 de setembro, revendo o estatuto remuneratório do Revisor Oficial de Contas que integra o respetivo Conselho Fiscal

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados

É alterado o artigo 15.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015 de 9 de setembro, que passa a ter a seguinte redação

“Artigo 15.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – O Revisor Oficial de Contas que integra o Conselho Fiscal da Ordem dos Advogados é remunerado pelo exercício da atividade de certificação das contas.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 3 de fevereiro de 2020

Os Deputados,

(Ana Catarina Mendes)



(Constança Urbano de Sousa)

(Isabel Rodrigues)

(Rita Madeira Borges)

(Cláudia Santos)

(Pedro Delgado Alves)